

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

(Do Poder Executivo)

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Do Deputado JOÃO CAMPOS e outros)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 11, da PEC nº 40/2003, com a seguinte redação:

“Art. 11

Parágrafo único. O § 9º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º. A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados nos incisos I a V, do *caput* será fixada na forma do § 4º do art. 39, e os proventos, pensões, idade mínima e tempo de contribuição para aposentadoria regulados por lei complementar, nos termos do § 4º do art. 40.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende assegurar aos servidores policiais, dada as especificidades do exercício do cargo, tratamento especial a uma das carreiras típicas de Estado, remetendo à lei complementar as regras especiais já previstas no art. 40, § 4º da Constituição Federal em vigor.

Os servidores policiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios constituem categoria especial, face às características dos cargos exercidos e de suas atribuições reconhecidamente perigosas e prejudiciais à saúde e à integridade física, razão porque sempre receberam – como outras profissões especiais – tratamento diferenciado para aposentadoria tanto em relação ao tempo de exercício do cargo, como em relação à idade mínima, assegurando-se-lhes proventos de aposentadoria e pensões integrais.

O tratamento diferenciado justifica-se porque as atividades são diferenciadas. Com efeito, aos policiais, desde o momento da posse, são exigidos:

- a) juramento de defender a sociedade, se necessário, com o sacrifício da própria vida;
- b) dever de enfrentar o perigo, sob pena de responsabilidade por omissão (prevaricação) ou conduta mais grave;
- c) dedicação exclusiva, sendo-lhe proibido exercer outras atividades profissionais públicas ou privadas;
- d) vedação de acumulação de outro cargo, emprego ou função pública;
- e) sujeição a jornada irregular de trabalho, tais como plantões, escalas extras de reforço policial, participação em operações em dias feriados e finais de semana, a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer lugar (urbano, rural, em rodovias, etc.);
- f) disponibilidade integral para ser convocado ao serviço, inclusive durante o período de férias ou licença especial;
- g) sujeição ao controle permanente de suas atividades e conduta pessoal pelas corregedorias de polícia, pelo Ministério Público e pelos segmentos da sociedade (comunidade, imprensa, etc.);
- h) sujeição às situações desgastantes cotidianas, nas quais deve atuar por dever legal, decorrentes das mazelas sociais, tais como crimes violentos, desajustes familiares, vítimas de acidentes e de crimes diversos, atendimento em locais de morte violenta, etc, a qualquer dia e a qualquer hora;
- i) risco de ser alvo permanente da ação de criminosos, por vingança ou desprezo dedicado às instituições de combate ao crime.

Os policiais exercem atividades típicas de Estado, que não podem ser delegadas ou terceirizadas. Como os demais agentes públicos que exercem atividades privativas estatais, sempre receberam proteção especial da lei, como acontece nos países mais avançados do mundo, exatamente para que possam exercer suas funções sem qualquer receio, subjugados apenas à lei e ao interesse público. Para tanto, são estáveis como funcionários públicos, atendidas as exigências da lei, e recebem garantias do Estado para a aposentadoria com remuneração integral após o exercício do cargo de natureza policial por um período mínimo de 20 (vinte) anos, podendo aposentar-se, hoje, após 30 (trinta) anos de contribuição, sem limitação de idade.

A aposentadoria especial decorre do desgaste físico e psíquico que o policial sofre ao longo de sua vida profissional, pois a atividade é realmente desgastante, prejudicial à saúde. O desgaste emocional é tremendo, diante do diário contato com as mais terríveis mazelas sociais, além da tensão constante diante do perigo, pois ao policial não é dado o direito de fugir, ao contrário, a sociedade e a lei exige que resolva o problema, enfrente a situação perigosa e proteja os inocentes. Ao longo da história brasileira, muito embora pouco destaque se dê aos fatos, inúmeros heróis anônimos – policiais – tombaram no cumprimento do dever.

É cediço que as atividades noturnas e as exercidas em finais de semana e feriados, especialmente aquelas exercidas em turnos de plantões com variação de horários representam profundo desgaste físico para o trabalhador, mais ainda quando o trabalho é perigoso e prejudicial à saúde, como é o caso do policial. Por esse motivo, se

computado e contado como devido, comparativamente ao horário regular cumprido por outros trabalhadores de atividades não perigosas, representa a carga horária cumprida pelo policial ao longo de seus trinta anos de serviço, o equivalente a mais de quarenta anos de trabalho em outras atividades.

Assim, é tradição de nosso direito de natureza previdenciária que os servidores das carreiras policiais se aposentem com idade e tempo de contribuição diferenciados, em razão do desgaste precoce que acarreta o exercício da função, com inegáveis riscos de vida, insalubridade ambiental, tensão natural decorrente de abordagens, prisões, custódias, emprego de uso de força e adversidades naturais por incompreensões ao exercício legal do poder de polícia;

O argumento de que a idade média de vida dos brasileiros aumentou, não pode servir de base para o aumento da idade mínima dos policiais, vez que, as condições e especificidades de suas funções, exigem plena capacitação mental e física. O que dizer de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenham idade variável entre 50 e 70 anos?

Só para demonstrar à especificidade da atividade policial basta lembrarmos que de janeiro de 2002 para cá dezenas de policiais, no Rio de Janeiro, foram abatidos ou executados em virtude do recrudescimento da violência e o crescimento e a rebeldia do crime organizado, inclusive com ações violentas contra as próprias instituições públicas.

Há, também, que se considerar que uma atividade com características específicas como esta, onde a observância da hierarquia e da disciplina são fundamentos básicos, o desgaste precoce é natural, por isso, o tratamento diferenciado a ser dispensado a estes segmentos, longe está em se constituir privilégio; é sobremaneira uma forma de reconhecer a indispensabilidade de prestigiá-los, estimulando-os para que possam combater a criminalidade e a violência em nosso país. São situações, a exemplo destas, que ocorrem no cotidiano na atividade policial que justificam a existência da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, bem como o § 1º do art. 201 da nossa Carta Magna, este prevendo a aposentadoria especial para os trabalhadores da iniciativa privada que exercem atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física.

Face ao exposto, seguros estamos que o acolhimento destas indispensáveis premissas, dando às carreiras policiais tratamento diferenciado – como acontece nos países mais adiantados do mundo – e compatível com suas especificidades funcionais, preservando-se o estímulo com o reconhecimento do Poder Público, tratando estes postulados de forma a distingui-los, sem dúvida, será a maior e mais oportuna contribuição que poderá dar o Parlamento Nacional ao combate à avassaladora e crescente escalada da criminalidade, na medida em que os policiais, confiantes no seu futuro e no amparo aos que dele dependem para sobreviver, enfrentarão os continuados embates frente ao crime, de forma destemida e corajosa, como hoje acontece na vigência das regras de aposentadoria especial, proporcionando um pouco mais de segurança à sofrida população brasileira.

Sala das Sessões, em / julho /2003

**Dep. JOÃO CAMPOS
PSDB/GO**